Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2157/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23298/2012
PROTOCOLO	**:** 1267365
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** ZELINDO FERNANDES ME
VALOR	**:** R$ 132.850,80
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – DOCUMENTAÇÃO OBTIDA EM INSPEÇÃO – MULTA.

É regular a formalização de contrato e de termo aditivo por conter as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, com imposição de multa ao jurisdicionado pela inércia em não remeter os documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2011, celebrado entre o Município de Anastácio na gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo e Zenildo Fernandes ME, com imposição multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado, pelo não atendimento à intimação.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 3/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Zenildo Fernandes ME, tendo por objeto o transporte de escolares. Neste momento, examina-se a regularidade do Contrato (segunda fase), do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Durante a análise técnica realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), esta observou que faltavam nos autos documentos necessários para o exame da execução financeira da contratação. A 1ª ICE sugeriu, então, a intimação do Prefeito Municipal, senhor Douglas Melo Figueiredo, para apresentar tais documentos, conforme se observa na Solicitação de Providências SOL-1ICE-401/2014 (peça n. 9, fls. 34-36).

Após a intimação do jurisdicionado (Termo de Intimação INT - 15377/2014, peça n. 10, fl. 37) e diante do seu não comparecimento aos autos (DSP-G.JRPC-21095/2014, peça n. 13, fl. 40), o Corpo Técnico da 1ª ICE concluiu pela irregularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira da contratação (Análise ANA-1ICE-17962/2014, peça n. 14, fls. 41-49).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6808/2015 (peça n. 15, fls. 50-55), opinando da seguinte maneira:

I.irregularidade da formalização do Contrato e do seu Termo Aditivo;

II. irregularidade da execução financeira da contratação;

III. impugnação do valor total do Contrato;

IV. multa ao jurisdicionado com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição, e do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos arts. 7º, § 2º, III, e 38, caput, ambos da Lei Federal 8.666/93; art. 70 da Constituição Federal, e arts. 60, 62, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64;

V. determinação ao jurisdicionado para que encaminhe os documentos referentes à execução financeira do Contrato.

Como não houve resposta à intimação feita ao jurisdicionado, determinou-se a realização de Inspeção no Município, com a finalidade de trazer aos autos documentos probatórios para subsidiar decisão deste Tribunal (Despacho DSP - G.JRPC - 21928/2015, peça n. 16, fl. 56).

Realizada a Inspeção, a 1ª ICE teve acesso aos documentos necessários para a análise da matéria, reformando seu posicionamento por meio da Análise ANA -

1ICE - 22892/2015 (peça n. 19, fls. 250-257), na qual concluiu pela regularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira.

Após a Inspeção, a matéria também foi reanalisada pelo representante do MPC, que então opinou pela "legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira" (Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 14863/2016, peça n. 20, fls. 258-259).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato, ao Termo Aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Além disso, observo que o senhor Douglas Melo Figueiredo não compareceu aos autos quando intimado, o que levou à necessidade de realização de Inspeção para verificar a regularidade desta prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do Contrato Administrativo n. 3/2011 (segunda fase), celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Zenildo Fernandes ME;

b) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2011;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF 519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa na Certidão de Decurso de Prazo presente no Despacho DSP-G.JRPC-21095/2014 (peça n. 13, fl. 40), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal

de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e execução financeira, com imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.RT
SETAC.RMR–LMS/HON